PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021797-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DIEGO VALIO AGUIRRE e outros Advogado (s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PECA INCOATIVA OFERTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021797-41.2024.8.05.0000, sendo impetrante a advogada NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB/BA 63.172), em favor do paciente DIEGO VALIO AGUIRRE, e impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia. em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE MANDAMUS, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021797-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DIEGO VALIO AGUIRRE e outros Advogado (s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrada pela advogada Navalla Ribeiro Santos, inscrita na OAB/BA 63.172, em favor do paciente Diego Valio Aguirre, que se encontra preso desde o dia 20/02/2024, totalizando 41 dias de prisão até a data atual. A defesa alega que o excesso de prazo torna a prisão ilegal, uma vez que o prazo máximo para oferecimento da denúncia estaria esgotado, gerando constrangimento ilegal ao réu. Argumenta que não houve justificativa para a manutenção da prisão, destacando que o réu é trabalhador, responsável, e não possui mandado de prisão preventiva anterior. Além disso, ressalta que não há complexidade no procedimento que fundamente a prisão, uma vez que não há perícia a ser realizada e a vítima encontra-se afastada do convívio com o paciente. Destaca que a inobservância dos prazos processuais como motivo para a ilegalidade da prisão preventiva, solicitando o relaxamento da mesma e a expedição imediata de Alvará de Soltura. Por fim, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, confirmação da decisão liminar e oficialização da autoridade coatora para prestar informações necessárias. Colacionou documentos em Id. 59599591 e seguintes. Pedido liminar indeferido por esta Relatoria, consoante se deflui em Id. 59694836. Em Id. 60277899, decisão de não conhecimento do pedido de reconsideração. O Juízo Singular apresentou os informes judiciais, em Id. 60347874, inclusive ressaltando que a denúncia foi oferecida no dia 10 de abril de 2024, nos autos nº 8000542-73.2024.8.05.0114. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, em seu parecer de Id. 60765945, opinou pela prejudicialidade do pedido, com fulcro no art. 659, do CPP. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021797-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DIEGO VALIO AGUIRRE e outros Advogado (s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): VOTO Trata-se, o presente writ, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de ProcessoPenal. De logo, cumpre ressaltar que a pretensão da Impetrante cinge-se à alegação de excesso de prazo para o início da instrução criminal, daí a possibilidade de relaxamento da prisão do Paciente DIEGO VALIO AGUIRRE. DO EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. Compulsando-se os folios, verifica-se que no dia 20/02/2024, o acusado, DIEGO VALIO AGUIRRE, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo art. 129, § 13, do Código Penal, contra a Vítima NADINE OLIVA. Registre-se, ainda, que a audiência de custódia foi realizada em 22 de fevereiro de 2024, oportunidade em que o Magistrado de primeiro grau homologou o auto de prisão em flagrante em razão de ter atendido os pressupostos legais, e deferiu medidas protetivas de urgência em favor da referida ofendida. Sob o argumento do paciente estar sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo, visto encontrar-se custodiado, desde 20 de fevereiro de 2024, sem que fosse sequer oferecida a denúncia, a parte Impetrante busca o relaxamento da prisão daquele. Pois bem, consoante se deflui dos autos a denúncia foi oferecida em 10 de abril de 2024 e, inclusive, recebida em 16 de abril de 2024, nos autos nº 8000542-73.2024.8.05.0114, conforme id. 439646497, portanto, resta prejudicada a tese de coação injusta por excesso de prazo. Sendo assim. vê-se que o aludido vício processual aventado pela impetrante já foi superado diante da instauração da ação penal. Nessa diretiva, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) Deste modo, restando superada a alegação de excesso de prazo com o regular oferecimento da denúncia, declaro prejudicado o presente pedido. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE WRIT, ante a perda superveniente do objeto.